

ILMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES POR MEIO DA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

ASSUNTO: Contra Razões de Recurso interposto pela empresa M & J LOCAÇÕES LTDA

HFF TRANSPORTES LTDA, CNPJ 10.342.037/0001-51, sediada à Av. Av. Paineiras, S/N, Bairro Centro, Sooretama/ES, inscrito no CPF. MF. Sob o n.º 075.134.637-35, por seu sócio administrador abaixo assinado, tempestivamente, vem à presença de V. Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M & J LOCAÇÕES LTDA**, para que ao final seja negado provimento ao referido recurso.

Sooretama/ES, 09 de julho de 2019


HFF TRANSPORTES LTDA ME

Honório Frisso Filho - Sócio administrador

Recebi em:
13/07/2019
às 15h15.

Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus

CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: M & J LOCAÇÕES LTDA

Recorrido: HFF TRANSPORTES LTDA

Nobres Julgadores

Data vênia, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

Inicialmente faz-se necessário sanear o feito a fim de esclarecer os **ABSURDOS** descritos na peça petítória da empresa Recorrente, onde mister se faz trazer a tela as razões e motivos da INABILITAÇÃO da mesma conforme descrito na Ata desta Pregoeira, senão vejamos:



3/5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÃO

Em seguida, procedeu-se à conferência da Documentação de Habilitação das empresas, sendo o que se descreve abaixo:

A empresa **M&J LOCAÇÕES LTDA** está **INABILITADA** nos **itens 2, 3 e 5** tendo em vista a não apresentação do **índice de endividamento geral** requisitado no **item 7.2.4 alínea "c"** da prova de idoneidade financeira do Edital.

Acertada foi a decisão supra deste Ima Pregoeira haja vista o descumprimento explícito e confesso da Recorrente ao normatizado e exigido no Instrumento Convocatório.



Vale destacar que o Edital determina os itens de relevância para qualificação econômico financeira e técnica que deviam ser comprovados pela licitante conforme preconizado nos Itens 7.2.4 do Edital que assim estabelece:

7.2.4. Qualificação Econômica-Financeira

... b) b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com demonstrativos contábeis, e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa licitante, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador, expedido pelo CRC onde o contador presta serviço, acompanhado de demonstrações dos seguintes elementos:

Prova de Idoneidade Financeira:

a) Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 1,00 (um)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$$

b) Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou superior a 1,00 (um)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c) Índice de Endividamento Geral – IEG igual ou inferior a 1,00 (um)

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.4 LETRA “C” DO EDITAL

No presente certame a Recorrente não apresentou o **Índice de Endividamento Geral - IEG**, descumprindo o exigido no instrumento convocatório.

A já citada norma editalícia descrita na letra “c” do item 7.2.4 é clara ao exigir a apresentação do **“Balanço Patrimonial e conjunto de demonstrações contábeis do último exercício social, e a Prova de Idoneidade Financeira... tudo em conformidade com as normas contábeis vigentes”**.

Notamos que a exigência dos índices financeiros estão atrelados a capacidade e saúde econômica da empresa, sendo de inteira responsabilidade todas informações contábil.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros **quadros analíticos** (grifo nosso) ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, o todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas devem apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas e os índices financeiros”.

O conjunto Completo das Demonstrações Contábil e índices financeiros são de inteira importância para avaliação da disponibilidade financeira da empresa, sua não apresentação é passível de Inabilitação no certame licitatório.

A Recorrente junta ao seu petição Recursal os Cálculos com o Índice que deixou de apresentar no certame, cabe aqui ressaltar, que é inoportuna e intempestiva é tal apresentação, onde requer seja desconsiderada a mesma por esta Ilma Pregoeira.

Portanto acertada foi a decisão desta Pregoeira em Inabilitar a Recorrente pela não apresentação dos índices financeiros exigido na letra “c” do item 7.2.4 do Edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importa ressaltar que a Pregoeira encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Ilma Pregoeira a infringir o disposto no art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, “*verbis*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Pregoeira, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a habilitação da mesma.

Portanto, não admiti-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de inabilitação da empresa **M&J LOCAÇÕES LTDA** pela Pregoeira segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da legalidade, igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Demonstrada aí está de forma cristalina, com embasamento legal na decisão desta Pregoeira, deve ser mantida e declarada INABILITADA a empresa Recorrente.

Falar em inabilitação imotivada ou exigência inútil das condições impostas pelo edital e pela Lei expressa a falta de fundamentação e argumentação da Recorrente, deveras, pois a mesma não trouxe aos autos prova documental que a qualifique economicamente para o serviço a ser prestado.

No mesmo sentido, vale ressaltar que o serviço a ser prestado pela licitante vencedora deve ser pautado com responsabilidade e cercado de todas as condições que venham a garantir o cumprimento das obrigações contratuais e legais impostas.

Não basta ter somente a proposta mais vantajosa, se assim o fosse, o Edital e a Lei não exigiria a qualificação técnica, fiscal e econômica. O licitante vencedor deve estar apto e qualificado ao fornecimento e prestação dos serviços.

Por fim, vislumbra a Recorrida por meio deste a manutenção da decisão desta Honrada Pregoeira para que no final, seja declarada INABILITADA a Recorrente **M&J LOCAÇÕES LTDA**.

DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a Pregoeira segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93. E por isso não outra decisão senão a INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo descumprimento das exigências editalícias.

Assim, merece ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

Não obstante, eventual provimento do recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **Mandado de Segurança**, eis que a Recorrida não se conformará com esta decisão, caso se concretize.

DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improvido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se a Recorrente **M&J LOCAÇÕES LTDA** "INABILITADA" neste certame.

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 09 de julho de 2019.


HFF TRANSPORTES LTDA ME
Honório Frisso Filho - Sócio administrador